



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0006335-72.2011.815.2001

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Embargante : Federal de Seguros S/A, sucessora da Sol de Seguros S/A
Advogada : Rosângela Dias Guerreiro
Embargados : Maria Tomaz da Silva e outros
Advogados : Marcos Souto Maior Filho e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se

pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 698/717, opostos pela **Federal de Seguros S/A**, sucessora da **Sol de Seguros S/A**, contra os termos do acórdão de fls. 622/646, o qual rejeitou as preliminares e a prejudicial arguidas, e, no mérito, negou provimento à **Apelação**, por ela interposta, e deu provimento parcial ao **Recurso Adesivo** apenas para majorar o percentual correspondente aos honorários advocatícios, mantendo o *decisum* hostilizado nos demais pontos.

Em suas razões, a recorrente alega a ocorrência de omissão, contradição e obscuridades, sustentando não ter havido pronunciamento, quanto a carência de ação por ausência de interesse de agir dos promoventes pela ausência de vínculo com o SFH - Sistema Financeiro de Habitação; ilegitimidade ativa dos embargados - contrato de gaveta e/ou compra direta; a carência de ação por extinção da cobertura securitária - indenização já recebida por sinistro de MIP; da ilegitimidade passiva *ad causam* da parte autora; da ausência de vínculo com o SFH; fixação do termo inicial dos juros. Por fim, pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento.

Contrarrazões, fls. 723/739, rebatendo todos os pontos aduzidos pela embargante, para ao final, requerer seja negado provimento aos aclaratórios, mantendo-se incólume o acórdão.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A princípio, cumpre esclarecer que os embargos de declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal” (incisos I e II, do art. 535, do Código de Processo Civil).

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como acontece com os apelos cíveis.

Na hipótese, percebe-se que a embargante não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas pretensões e lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de omissão, contradição e obscuridade, tentando, tão somente, rediscutir o feito, pois, analisando o *decisum* embargado, verifica-se que, no acórdão em questão, a abordagem acerca dos pontos supracitados no relatório foi clara e detida, rebatendo, separadamente, todos os pontos impugnados por meio dos presentes embargos.

Para melhor elucidação, calha transcrever o seguinte excerto da decisão impugnada, fls. 628/633 e 640/641:

1.1) Da ilegitimidade passiva ‘ad causam’ - Da existência de litisconsórcio passivo necessário (Caixa Econômica Federal – CEF e União Federal) e do deslocamento da competência para a Justiça Federal

Em apertada síntese, pleiteia a apelante que a CEF e a União Federal passem a integrar o polo passivo da presente demanda e, por consequência, seja reconhecida a competência da Justiça Federal, para processamento e julgamento do feito.

Sem grande debruçar sobre a questão, é possível assentar que **razão não lhe assiste**.

Isso porque, já se encontra pacificado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o objeto dessa espécie de demanda - qual seja, o pagamento de indenização securitária por danos físicos ocorridos nas unidades habitacionais seguradas-, é de interesse restrito da seguradora e do mutuário, não comprometendo recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, nem afetando o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Nesse sentir, é bastante esclarecedora a transcrição da ementa do julgado daquela Corte Superior, da lavra do Ministro Carlos Fernando Mathias, paradigma na matéria, posto que decidido sob o rito dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça

Estadual a competência para o seu julgamento.

Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

Logo, não se revelando presente, nesse tipo de controvérsia, qualquer interesse jurídico a justificar a intervenção facultativa ou compulsória dos entes federais indicados, **compete à Justiça Estadual processar e julgar a lide.**

1.2) Da ilegitimidade ativa

1.2.1) pela ausência de vínculo com o SFH ou por firmar contrato de “gaveta”

Em continuidade, pugnou a agravante pelo reconhecimento da ilegitimidade de **Eulina Fernandes de Souza Rocha, em nome de Eurica Fernandes de Souza; Maria das Graças Monteiro Peixoto, Valdo Pinto Peixoto** – fl. 489, em razão destes não comprovarem o vínculo destes com o Sistema Financeiro Habitacional, e, ainda, de **Maria da Salete de Souza Pacote, Maria de Fátima Silva, Eliane Fernandes de Souza Rocha, Raquel Kelly Canuto de Araújo, Irenaldo Ponciano da Trindade e Nilton José Pereira da Silva** - fl. 491, em face de ter apresentado, como prova de vínculo, apenas contratos de gaveta.

Ora, igualmente, improcede a assertiva de ilegitimidade desses autores. É que os documentos

arrolados com a inicial são hábeis a demonstrar o vínculo dos apelados com os bens em questão, e o seguro obrigatório é residencial e não pessoal, acompanha o imóvel e não o mutuário primitivo.

Nessa direção, é clarividente a jurisprudência pátria: SEGURO HABITACIONAL – TRANSFERÊNCIA DA POSSE DIRETA DO IMÓVEL NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO – COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA – LEGITIMIDADE DOS ATUAIS TITULARES – PROEMIAL RECHAÇADA.

Em se tratando de seguro obrigatório atrelado a imóvel financiado pelo SFH, permanece hígida a responsabilidade da seguradora quanto ao objeto segurado, ainda que transferida a posse direta do bem a terceiro, visto se tratar de seguro residencial, e não pessoal. (Agravo de Instrumento n. 2007.008558-0, de Xaxim, Rel. Desa. Salete Silva Sommariva, Terceira Câmara de Direito Civil, j. Em 17/04/2007).

Lembre-se, por oportuno, que, nos contratos denominados “de gaveta”, há a sub-rogação dos adquirentes nos direitos e deveres dos mutuários, não havendo necessidade, destarte, de os autores serem os contratantes primitivos do financiamento.

Desta forma, também, **não há que se falar em ilegitimidade ativa dos autores arrolados, por ausência de demonstração de vínculo com o SFH - Sistema Financeiro de Habitação.**

1.3) Da carência de ação

1.3.1) por ausência de interesse de agir, diante da quitação do imóvel

Entende, ainda, a recorrente que faltaria interesse de agir a todos os autores listados, fls. 497/498, em razão de já terem quitado seus financiamentos e obtido a

liberação das hipotecas de seus imóveis.

Todavia, a meu ver, a eventual extinção dos contratos de mútuo pela liquidação do débito é irrelevante para o deslinde da causa, porque o sinistro alegado ter-se-ia originado de vícios de construção, portanto, em momento anterior à quitação.

A propósito:

INDENIZAÇÃO. Agravo retido Decisão de saneamento do processo Alegações de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e passiva, falta de interesse processual, prescrição, litisconsórcio necessário com Caixa Econômica Federal e interesse da União Recurso improvido Apelação. Seguro habitacional Imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação. Vícios de construção Indenização devida Modificação de entendimento em face dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça Decisão de improcedência reformada Recurso provido. A petição inicial preenche os requisitos dos [artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil](#), a permitir a apreciação do mérito, não havendo necessidade de descrever de maneira minuciosa os danos ocorridos nos imóveis. Também não é caso de carência de ação por ilegitimidade *ad causam* (ativa e passiva). Primeiro, porque a ré faz parte do pool de seguradoras responsáveis pelo contrato. Segundo, os adquirentes dos imóveis, ainda que por contrato de gaveta, sub-rogam-se nos direitos e obrigações decorrentes do contrato primitivo. **No que diz respeito à alegação de falta de interesse processual, a obtenção da liberação da hipoteca dos imóveis não exclui a responsabilidade da seguradora pelos sinistros ocorridos durante a vigência do contrato.** As argumentações de que a União e a Caixa

Econômica Federal devem integrar o pólo passivo da demanda e de que o feito deve ser remetido à Justiça Federal não prosperam, em razão da falta de interesse jurídico. Além disso, a Medida Provisória nº 478, de 29 de Dezembro de 2009, não foi apreciada no prazo do [artigo 62 da Constituição Federal](#), razão pela qual perdeu a sua eficácia. Em relação à alegação de prescrição, prevalece o entendimento de que, na hipótese de danos progressivos e permanentes, o termo inicial da prescrição prolonga-se no tempo. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a seguradora é responsável pelos vícios decorrentes da construção que podem levar ao desmoronamento do imóvel. (TJSP; APL 0008325-90.2008.8.26.0322; Ac. 5525703; Lins; Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jesus Lofrano; Julg. 08/11/2011; DJESP 01/12/2011) - negritei.

Pelos motivos declinados, **não acolho a essa prefacial.**

(...)

3.3) Da fixação do termo inicial dos juros.

Afirmou, outrossim, que houve fixação equivocada quanto ao termo inicial dos juros, uma vez que os acessórios decorrem da obrigação principal, a qual, no caso, só pode ser entendida por firmada com a elaboração dos orçamentos, e não com a citação.

Razão, novamente, não lhe assiste, uma vez que não foi a partir da elaboração do laudo pericial que restou caracterizada a pretensão resistida da apelante, mas a partir da citação válida.

Destarte, **não há correções a serem efetuadas neste aspecto.**

Desse modo, não se vislumbra divergência alguma a ser sanada no presente feito, ficando evidente a intenção do embargante de rediscutir a matéria já posta em análise e reformar a decisão, fazendo prevalecer seu entendimento, sendo tal procedimento inadmissível na via do recurso de integração.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decretou sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. ENUNCIADOS 296 E 306 DA SÚMULA DO STJ.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Excluída a comissão de permanência, os juros remuneratórios, nos termos do enunciado 296 da Súmula do STJ, são devidos até o efetivo pagamento da dívida.

3. Havendo sucumbência recíproca, o valor dos honorários advocatícios deverá ser compensado, a teor do disposto no verbete sumular 306 do STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 615.047/RS, Rel. Ministra MARIA

ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 09/05/2012).

Ainda que assim não fosse, esclarece-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar ao talante da inconformada, isto é, analisar todos os argumentos e citar todos os dispositivos legais ventilados pelas partes em sua decisão, bastando embasá-la com fundamentos suficientes a justificar o entendimento por ele adotado.

Sendo assim, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionada ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 535, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente. 2. "esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). " EDCL no AGRG nos EDCL nos

ERESP 1003429/df, relator ministro Felix Fischer, corte especial, julgado em 20.6.2012, dje de 17.8.2012. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.410.366; Proc. 2013/0344121-9; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 11/03/2014) - destaquei.

Logo, vê-se que o acórdão combatido foi nítido e objetivo, inexistindo quaisquer dos vícios declinados pela insurgente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Pelas razões postas, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 18 de novembro de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador

Relator